

LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, *Prefeito do Município de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Artigo 1º - *É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda, com vencimento até 31 de agosto de 2005.*

Artigo 2º - *O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o Artigo 1º.*

Parágrafo primeiro – *O pedido de adesão ao REFIM deverá ser formalizado por requerimento, via protocolo central, sem pagamento de taxas.*

Parágrafo segundo – *A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de outubro de 2005, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo, no máximo por 60 (sessenta) dias.*

Parágrafo terceiro – *A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais determinados nos termos do artigo sexto da presente lei ressalvado os encargos de custas judiciais.*

Parágrafo quarto – *O débito consolidado na forma deste artigo:*

I – constituir-se-á em certificados de dívida ativa do município;

II - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, que dar-se-á com a homologação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa e Juros e Longo Prazo – TJLP, vedada à imposição de qualquer outro acréscimo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

Parágrafo quinto - O optante pelo Refim será notificado da consolidação de sua dívida, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação, fazer opção da forma de pagamento nos termos do anexo único e efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de imediata remessa da dívida consolidada para cobrança judicial.

Artigo 3º - A opção pelo REFIM sujeita a pessoa jurídica ou física a:

- Artigo 1º;
nesta Lei;
- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no
 - II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas
 - III – Pagamento regular das parcelas mensais do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de agosto de 2.005.

Parágrafo primeiro – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no Artigo 1º;

Parágrafo segundo – A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo terceiro – Ressalvado o disposto no parágrafo segundo, a homologação da opção pelo REFIM é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica ou física, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio;

Parágrafo quarto – São Dispensadas das exigências referidas no parágrafo terceiro as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 e a pessoa física cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00;

Parágrafo quinto - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIM dos respectivos débitos poderá ser homologada desde que haja desistência expressa e irrevogável da ação direito da ação judicial que fundamenta o pedido e de qualquer outra, salvo se transitada e julgada.

Artigo 4º - A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIM poderá dele ser excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

I – Inobservância a qualquer das exigências estabelecidas na presente Lei;

II – Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIM, inclusive os com vencimento após 31 de agosto de 2005;

III – Constatação, caracterizada por lançamentos de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIM e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do Artigo 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

Parágrafo primeiro – *A exclusão da pessoa jurídica ou física do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Parágrafo segundo – *A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.*

Artigo 5º - *O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIM, especialmente em relação:*

I – Às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II – Às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica ou física do REFIM, bem assim às suas conseqüências;

III – À forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

Artigo 6º - *O valor dos débitos constantes no Artigo 1º desta lei, consolidados até dia 31 de agosto de 2005 serão atualizados monetariamente pelo IPCA-FGV até data de homologação, com redução na incidência de multa moratória e juros de mora nos termos do anexo único desta Lei.*

Artigo 7º - *Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIM serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base*

LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 8º - Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a não ingressar com Execuções Fiscais de valores atualizados inferiores ao mencionado no caput.

Artigo 9º - Poderá a municipalidade efetuar cessão, a título oneroso, certificados de dívida ativa do município – CDAM, mediante prévia avaliação, para pagamento da dívida registrada em restos a pagar, decorrente de aquisição de mercadorias, serviços e empréstimos de qualquer natureza contraído junto a instituição financeira, sociedade de economia mista, empresas públicas e autarquias federais, estaduais ou municipais e Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais – FAPS.

Parágrafo único - O Executivo poderá regulamentar a matéria constante do “caput” deste artigo para os fins de sua aplicabilidade.

Artigo 10º - Poderá o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais – FAPS receber Certificado de Dívidas Ativas Municipal – CDAM, em pagamentos de empréstimos efetuados para a Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Parágrafo único - A aplicação do estabelecido no “caput” deste artigo depende de aprovação prévia do conselho do Fundo de Aposentadoria da Previdência Social dos servidores do Município de São Sebastião.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 24 de outubro de 2005.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

Anexo único

<i>Pagamento a vista: redução de 80% do valor de juros e multa.</i>
<i>Parcelamento até 10 vezes: redução de 50% do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 11 até 20 vezes: redução de 40% do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 21 até 30 vezes: redução de 30% do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 31 até 40 vezes: redução de 20% do valor de juros e multa</i>
<i>Parcelamento de 41 até 50 vezes: redução de 10% do valor de juros e multa</i>
<i>Acima de 50 vezes: sem redução de juros e multa</i>